

RADAR STOCHE FORBES – DIREITO ADMINISTRATIVO E INFRAESTRUTURA

Serviço Público

Estabelecidas as normas básicas sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública

Quase 20 anos após a promulgação da Emenda Constitucional 19/98, que estabeleceu o prazo de 120 dias para elaboração de lei sobre a defesa do usuário de serviços público, foi publicado no Diário Oficial da União de 27 de junho de 2017, por meio da Lei nº 13.460, a regulação da matéria (“Lei nº 13.460”).

Com a Lei nº 13.460/2017 foram estabelecidas as normas básicas sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Os preceitos estabelecidos serão aplicáveis à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e não afastará a necessidade de cumprimento das normas regulamentadoras específicas e das normas consumeristas quando caracterizada a relação de consumo.

O texto busca proteger os direitos dos usuários de serviços públicos de maneira similar ao que ocorre com os consumidores do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078/1990), garantindo procedimentos administrativos e instituindo ouvidorias com papel de destaque na relação da prestação de serviço público. Em relação aos serviços públicos delegados a particular, a Lei terá aplicação subsidiária. Consequentemente, será incongruente a aplicação automática e indiferenciada do CDC no âmbito dos serviços públicos, como vinha sendo defendido. Desta forma, a Lei nº 13.460 busca atender à

determinação feita pelo parágrafo 3º do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente (i) as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (ii) o acesso dos usuários e registros administrativos e a informações sobre atos de governo; (iii) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Assim, além dos direitos e deveres dos usuários, foram disciplinados os prazos e condições para abertura de processo administrativo para apurar danos causados pelos agentes públicos. Ao todo, o processo deverá estar concluído em cerca de 60 dias. A ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período. Foi regulamentada, ainda, a criação de conselhos de usuários, que deverão acompanhar a prestação de serviços, com avaliação do que foi feito e propor melhorias na prestação dos serviços, assim como avaliar a atuação da ouvidoria.

Não obstante, cada poder público deverá publicar, periodicamente, quadro com os serviços públicos oferecidos, a forma de prestação, quem está responsável por eles e locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

A referida Lei entrará em vigor, a contar do dia 27 de junho de 2017, em (i) 360 dias para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de quinhentos mil habitantes; (ii) 540 dias para os Municípios entre cem mil e quinhentos mil habitantes; e (iii) 720 dias para os Municípios com menos de cem mil habitantes.

Infraestrutura

Fundo Brasil-China de Cooperação para Expansão da Capacidade Produtiva

Após a assinatura do Memorando de Entendimentos para a constituição do Fundo China-Brasil, no final de 2016, foi publicado o Decreto nº 9.063, em 30 de maio de 2017, que instituiu o Comitê de Cooperação para a Expansão da Capacidade Produtiva (“CBC-Fundo”).

O CBC-Fundo funcionará como mecanismo de cooperação entre o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o China-Lac Industrial Cooperation Investment Fund Co., Ltd (“Claifund”). O CBD-Fundo será competente para avaliar e classificar os projetos a serem desenvolvidos no Brasil nos setores de (i) logística e infraestrutura; (ii) energia e recursos minerais; (iii) tecnologia avançada; (iv) agricultura; (v) agroindústria; (vi) armazenagem agrícola; (vii) manufatura; (viii) serviços digitais; e (ix) outros que venham a ser de comum interesse entre as partes. O CBC-Fundo atuará por meio de uma Secretaria-Executiva, de um Grupo Técnico de Trabalho e de um Comitê Diretivo, que serão os responsáveis por classificar os projetos.

Os projetos deverão ser enviados por meio de Cartas-Consulta à Secretaria Executiva do Fundo (neste link: <http://www.sigs.planejamento.gov.br/sigs/fbc/>). A Carta-Consulta deverá identificar o

proponente e conter o nome do projeto, com breve relatório sobre o problema que o projeto se propõe a resolver, como o Proponente pretende fazê-lo, como o projeto se enquadra nas prioridades do Governo e a que setores o projeto estará associado.

Os projetos classificados como prioritários pelo governo brasileiro em setores de infraestrutura e que possam facilitar a cooperação da capacidade industrial entre o Brasil e a China receberão um Certificado a ser apresentado aos Potenciais Financiadores. Em posse dos certificados, os proponentes podem solicitar financiamento ou investimento dos Potenciais Financiadores. O Certificado emitido pelo CBC-Fundo não implicará no direito de receber financiamento ou investimento. As decisões serão tomadas pelos Potenciais Financiadores, projeto por projeto, de acordo com seus respectivos regulamentos e procedimentos internos, sem qualquer interferência do Comitê Diretor, do Grupo de Trabalho ou da Secretaria Executiva.

O CBC-Fundo tem disponibilidade para investimento de US\$ 20 bilhões, podendo ser elevado ao longo do tempo, conforme demanda pelos recursos.

PPI

Diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parcerias

Em 6 de junho de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.448 (“Lei nº 13.448”), decorrente da conversão da Medida Provisória nº 752/2016, a qual estabelecia as diretrizes para prorrogação e relicitação de contratos de parceria em infraestrutura celebrados com a Administração Pública Federal. A Lei nº 13.448 será aplicada apenas nos empreendimentos vinculados ao Programa de Parcerias de Investimentos (“PPI”).

A prorrogação contratual e a prorrogação antecipada do Contrato de Parceria nos setores rodoviário e ferroviário poderão ocorrer por provocação de qualquer uma das partes do contrato e estarão sujeitas à discricionariedade do órgão ou da entidade competente, devendo-se respeitar os contratos já celebrados. De acordo com a Lei, a prorrogação ocorrerá quando houver alteração do prazo de vigência

do contrato, expressamente admitida no respectivo edital ou no instrumento contratual original, realizada a critério do órgão ou da entidade competente e de comum acordo com o contratado, (i) em razão do término da vigência do ajuste, para a prorrogação contratual; ou (ii) produzindo efeitos antes do término da vigência do ajuste, para a prorrogação antecipada.

A prorrogação antecipada ocorrerá apenas no Contrato de Parceria (i) cujo prazo de vigência, à época da manifestação da parte interessada, encontrar-se entre 50% e 90% do prazo originalmente estipulado, sendo que ela será condicionada a execução de, no mínimo, 80% das obras obrigatórias exigíveis entre o início da concessão e o encaminhamento da proposta de prorrogação antecipada, no caso de concessão rodoviária; e (ii) a prestação de serviço adequado, entendendo-se como tal o cumprimento, no período antecedente de 5 anos, contado da data da proposta de antecipação da prorrogação, das metas de produção e de segurança definidas no contrato, por 3 anos, ou das metas de segurança definidas no contrato, por 4 anos, no caso de concessão ferroviária.

Em relação à relicitação, o objetivo é assegurar a continuidade da prestação dos serviços nos setores rodoviário, ferroviário e, também, o aeroportuário cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente. A relicitação ocorrerá por meio de acordo entre as partes, nos termos e prazos definidos em ato do Poder Executivo e está condicionada à apresentação, pelo Contratado,

(i) das justificativas e dos elementos técnicos que demonstrem a necessidade e a conveniência da adoção do processo de relicitação, com as eventuais propostas de solução para as questões enfrentadas;

(ii) da renúncia ao prazo para corrigir eventuais falhas e transgressões e para o enquadramento previsto no § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987/1995, caso seja posteriormente instaurado ou retomado o processo de caducidade;

(iii) de declaração formal quanto à intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretratável, ao processo de relicitação do contrato de parceria;

(iv) da renúncia expressa quanto à participação no novo certame ou no futuro contrato de parceria relicitado, nos termos do art. 16 desta Lei;

(v) das informações necessárias à realização do processo de relicitação, em especial as demonstrações relacionadas aos investimentos em bens reversíveis vinculados ao empreendimento e aos eventuais instrumentos de financiamento utilizados no contrato, bem como de todos os contratos em vigor de cessão de uso de áreas para fins comerciais e de prestação de serviços, nos espaços sob a titularidade do atual contratado.

Tanto a prorrogação do Contrato de Parceria quanto a relicitação deverão ser submetidas à consulta pública pelo ente competente e ao controle do Tribunal de Contas da União. A Lei prevê, também, a submissão das controvérsias à arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de conflitos, desde que tenha decisão definitiva da autoridade competente.

ANTT

ANTT publica aviso de Audiência Pública para obter contribuições para futuro material de licitação

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (“ANTT”) publicou, em 19 de junho de 2017, Aviso de Audiência Pública nº 07/2017 a fim de receber contribuições para o aprimoramento das Minutas de Edital, Contrato e Estudos Técnicos que irão disciplinar as condições de subconcessão do trecho ferroviário compreendido entre os municípios de Porto Nacional, no estado de Tocantins e Estrela d'Oeste, no estado de São Paulo. Referido projeto é integrante do Programa de Parcerias

de Investimentos do Governo Federal.

O período para o envio de contribuições será das 14 horas do dia 27 de junho de 2017 às 18 horas do dia 11 de agosto de 2017.

Maiores informações a respeito da Audiência Pública nº 07/2017 estão disponíveis no site da ANTT (http://www.antt.gov.br/participacao_social/audiencias/audiencias0072017.html).

Saúde

Lei que autoriza e libera a manipulação e a venda de substâncias usadas para inibir o apetite é sancionada

Foi publicada, no Diário Oficial da União, de 23 de junho de 2017, a Lei nº 13.454 que autoriza a produção, comercialização e o consumo, sob prescrição médica, de substâncias usadas para inibir o apetite: anfepramona, femproporex, sibutramina e mazindol.

Referidas substâncias tiveram o seu uso restringido, inclusive proibido no ano de 2011 pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (“Anvisa”). Na época, a proibição da Anvisa estava relacionada ao risco de problemas cardíacos causados pelos inibidores de apetites.

A Anvisa justifica que caberia à Agência a regulação sobre o registro sanitário dessas substâncias, após rigorosa análise técnica sobre sua qualidade, segurança e eficácia. Afirma,

ainda, que Congresso não fez nenhuma análise técnica sobre esses requisitos que universalmente são requeridos para autorizar a comercialização de um medicamento, já que não teria competência nem capacidade para a técnica para a análise.

A Anvisa esclareceu que produtos à base de anfepramona, femproporex e mazindol não estão proibidos. O registro de medicamentos com essas substâncias pode ser solicitado e poderá ser concedido mediante a apresentação de dados que comprovem a eficácia e segurança dos mesmos, conforme art. 2º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 50/2014. Quanto à sibutramina, ela continua como opção terapêutica disponível – desde que com o devido registro na Anvisa, podendo ser produzida e comercializada por farmácias de manipulação.

Energia

CNPE estabelece a participação da Petrobras nos blocos da Segunda e da Terceira Rodadas de Licitações

Foi aprovada e sancionada pelo Presidente da República, em 08 de junho de 2017, a Resolução nº 13/2017 do Conselho Nacional de Política Energética (“CNPE”), que estabelece a participação da Petróleo Brasileiro S.A (“Petrobras”) nos blocos da Segunda e da Terceira Rodadas de Licitações sob o regime de partilha de produção.

A Petrobras terá o direito de atuar como operador e possuir participação mínima nos consórcios formados. Esta participação se dará da seguinte forma:

- i) com 30% (trinta por cento) na área unitizável ao Campo de Sapinhoá, a ser licitada na Segunda Rodada de Licitações; e
- ii) com 30% (trinta por cento) em cada uma das áreas de Peroba e de Alto de Cabo Frio - Central, a serem licitadas na Terceira Rodada de Licitações.

Referida resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

GUILHERME FORBES
E-mail: gforbes@stoccheforbes.com.br

MARIANA SARAGOÇA
E-mail: msaragoca@stoccheforbes.com.br

PAULO PADIS
E-mail: ppadis@stoccheforbes.com.br

MIRIAM SIGNOR
E-mail: msignor@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Direito Administrativo e Setores Regulados tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, em especial, no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, Superior Tribunal de Justiça – STJ e Tribunal de Contas da União – TCU, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares pertinentes a temas de direito administrativo e regulatório.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4.100
10º andar - Edifício Miss Silvia
04538-132 São Paulo-SP - Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Rua Almirante barroso nº 52 - sala 2302
- Centro
20031-918 Rio de Janeiro-RJ - Brasil
+55 21 3609 7900

www.stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

ADVOGADOS